

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15/2023 – SEMINFRA – PREFEITURA DE MACEIÓ

Ref.: Recurso Administrativo

Processo n. 3200.98088.2023

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.017.321/0001-60, com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 217-K, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, na qualidade de licitante do certame acima indicado, de acordo com o item 17.4 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que a desclassificou do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 17.4 e alínea “b”, caberá recurso administrativo do ato de julgamento da proposta no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato. Logo, considerando que a recorrente foi intimada por Diário Oficial em 20/03/2024 (quarta-feira), o prazo recursal irá findar apenas em 25/03/2024 (segunda-feira).

Assim, na forma do item 17.7, se requer o recebimento do presente recurso, de forma a reconsiderar a decisão de desclassificação da recorrente e, caso assim não entenda, seja remetido à Autoridade Hierarquicamente Superior da Secretaria de Infraestrutura – SEMINFRA, por intermédio da Diretoria de Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE.





SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura de Maceió, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, realizou a abertura de licitação para contratação do seguinte objeto:
 - 1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA ENCOSTA DO FLEXAL NO BAIRRO DO BEBEDOURO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.
2. Em 19 de março de 2024, a CPLOSE proferiu o ato “*Decisão de Vencedor*” da Concorrência Pública n. 15/2023 em que no seu dispositivo desclassificou a recorrente – Geologus Engenharia Ltda. e outra licitante AAHBRANT Engenharia & Construções Ltda., sob o argumento de descumprimento do item 9.6.2 do edital.
3. A desclassificação de ambas licitantes teve o mesmo fundamento abaixo demonstrado:





GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

Conforme se extrai do parecer técnico, a licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, quando da elaboração de sua proposta de preços, deixou de observar os salários previstos em Convenção Coletiva do SINDUSCON-AL 2023/2024, para os profissionais da função de servente de obras, uma vez que, a despeito de estar previsto na referida convenção o salário de R\$ 1.350,00, o valor do salário apresentado em sua planilha é de R\$ 1.320,00, violando, por consequência o contido no item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Rua Barão de Jaraguá, n° 398 - Jaraguá - Maceió/AL - CEP 57022-140
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 2 de 5



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Tem-se, desta feita que a proposta em análise, por não atender ao item acima descrito deve ser desclassificada, com base no contido no item 11.2.1, alínea "c", do edital, cujo teor segue abaixo:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) "Propostas de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;

Como se depreende da simples leitura do aresto acima colacionado, o não cumprimento dos subitens 9.6 é causa de desclassificação, de forma que esta CPLOSE entende pela desclassificação da proposta da licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, pelos motivos acima esposados.

Ato contínuo, cumpre fazer a análise da segunda proposta mais vantajosa, qual seja a apresentada pela licitante AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.

4. Como se pode ver acima, a decisão alegou que na elaboração da proposta de preços deixou de ser observado os salários previstos em Convenção Coletiva do SINDUSCON-AL 2023/2024 para os profissionais da função de serventes de obra, cujo salário é de R\$1.350,00, sendo apresentada planilha com salário de R\$1.320,00, violando o contido no item 9.6.2, o que acarretaria a desclassificação com base no item 11.2.1.

5. Contudo, neste recurso se demonstrará que a recorrente não deve ser desclassificada, posto que praticou na proposta de preços o salário para o serviço de servente de obra exatamente na forma indicada pela planilha constante no edital.



6. Além disso, as “irregularidades” indicadas são, no máximo, um excesso de formalismo, o qual não pode prejudicar o interesse público de obter a oferta mais vantajosa e o princípio da ampla concorrência, trazendo prejuízos ao erário, devendo se levar em conta, também, que **a vencedora Geox Geotécnica e Engenharia de Obras Ltda. praticou preço inexequível, isto é, valor simbólico ou irrisório em determinado subitem de sua proposta**, devendo ser desclassificada, conforme item 11.2.1, alínea “g”.

DOS FUNDAMENTOS.

- DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

7. Como acima mencionado, a desclassificação da recorrente se deu pelo fundamento de que na elaboração da sua proposta de preço deixou de observar os salários previstos Convenção Coletiva do SINDUSCON-AL 2023/2024 para os profissionais da função de serventes de obra, cujo salário é de R\$1.350,00, sendo apresentada planilha com salário de R\$1.320,00, ou seja, com uma diferença de R\$30,00 (trinta reais).

8. Entretanto, para a elaboração da proposta de preço a recorrente utilizou como base a planilha constante no próprio edital da licitação em que prevê o preço unitário para a função de servente de obras o salário de R\$1.934,98.





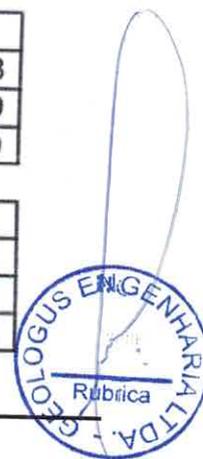
2.1. COMP-11157040 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA - FLEXAL (MÊS)						
COMPOSIÇÃO						
COMP-	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
COMP-341624	ALUGUEL DE AUTOMOVEL	Composições	UND	3,00000000	R\$ 3.564,00	R\$ 10.692,00
COMP-941729	MATERIAL DE CONSUMO (1,6% X EF MO X 4SM)	Composições	4SM	0,96000000	R\$ 1.218,10	R\$ 1.169,36
TOTAL COMPOSIÇÃO:						R\$ 11.861,36
Mão de Obra						
	FONTE	UND	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00041071	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 2.076,81	R\$ 2.076,81
00041093	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 2.622,56	R\$ 2.622,56
00040931	AUXILIAR TÉCNICO / ASSISTENTE DE ENGENHARIA (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 4.065,76	R\$ 4.065,76
00041084	SERVENTE DE OBRAS (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 1.934,98	R\$ 1.934,98
P9676	Técnico de segurança do trabalho	SICRO NOVO	mês	1,00000000	R\$ 5.902,92	R\$ 5.902,92
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 16.603,03
Mão de Obra com Encargos Complementares						
	FONTE	UND	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 3.378,07	R\$ 3.378,07
93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 3.832,41	R\$ 3.832,41
93565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 17.492,99	R\$ 17.492,99
93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 19.860,27	R\$ 19.860,27
94296	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 5.715,59	R\$ 5.715,59
94296	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00000000	R\$ 6.236,14	R\$ 6.236,14
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 56.515,47
VALOR:						R\$ 84.979,88

9. Neste sentido, considerando a planilha constante no próprio edital que previu o preço do salário base em R\$1.934,98, descontados os encargos de desonerados, equivalentes a 46,59% - R\$614,99, importaria no valor de **R\$1319,99**, sendo justamente esse parâmetro que foi utilizado pela recorrente que na sua proposta apresentou o salário bruto de R\$2.249,81, o qual com os descontos de encargos onerados, equivalente a 70,44%, perfaz o valor de **R\$1.320,00**.

10. Para melhor visualização, a recorrente apresenta planilha demonstrativa abaixo:

Salário Servente - Planilha publicada no Edital da Licitação	
Salário - Encargos Desonerados	R\$ 1.939,98
Encargos Desonerado - 46,59%	R\$ 614,99
Salário desconsiderando encargos	R\$ 1.319,99

Salário Servente - Planilha Geologus	
Salário - Encargos Onerados	R\$ 2.249,81
Encargos Onerados - 70,44%	R\$ 929,81
Salário desconsiderando encargos	R\$ 1.320,00



11. A partir da análise da tabela acima se pode verificar que a recorrente ofertou o seu preço utilizando a base prevista na própria planilha do edital para salário da função de serventes de obra, sendo certo que se o valor composto pela recorrente está equivocado, por não atingir o valor líquido de R\$1.350,00, o erro está justamente no edital da licitação, não podendo, assim, tal ato justificar a desclassificação.
12. Veja que tal argumento é ratificado pelo fato de que a recorrente não foi a única licitante que praticou o preço em torno do valor de R\$1.320,00, a outra concorrente AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. também apresentou o salário para a função de servente de obras no valor de R\$1.319,99, certamente porquê, da mesma forma que a recorrente, tomou como base o valor atribuído na planilha do próprio edital de R\$1.939,98.
13. Observe a manifesta contradição existente no edital, no item 9.6.2 é previsto que o valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Coletiva do SINDUSCON-AL, de R\$1.350,00, sob pena de desclassificação, conforme o item 11.2.1, alínea “c”, entretanto, na alínea “e” do referido item, é afirmado que será desclassificada a proposta que contenha preços superiores ao indicados nas Planilhas Orçamentárias, constantes no Anexo II do edital, a qual, como vimos, com a desoneração, importa em R\$1.320,00.
14. Reforça-se, também, que a alínea “h” do item 11.2.1 prevê que será classificado o licitante que apresentar o menor valor global total da Planilha Orçamentária e, além disso, que estiver com os preços unitários com valores abaixo da planilha Anexo II, sendo a proposta da recorrente cumpridora de tal exigência, já que apresentou o preço unitário para o serviço de servente de obra no limite abaixo daquele previsto na Planilha – Anexo II e não poderia apresentar um preço superior, na forma do alínea “e” do referido item.

15. Neste diapasão, caso o motivo da desclassificação da recorrente se mantenha, chegaremos à conclusão de que todas as licitações realizadas pela SEMINFRA para servente de obras (mensalista) utilizando o preço dos itens do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI estão em desacordo com o Sinduscon-AL e merecem ser reavaliadas pelo Órgão Competente, passíveis de impugnação perante os Órgãos de Controle e Poder Judiciário, posto que não respeitam o salário mínimo previstos na Convenção Coletiva do SINDUSCON-AL.
16. Ressalta-se, ainda, que estamos tratando de uma diferença de preço de R\$30,00 (trinta reais), referente a apenas a um subitem da proposta de preço da recorrente, sendo certo que, mesmo que se entenda que há um equívoco no salário proposto para a função de servente de obra, tal fato se mostra irrelevante se comparado a economia da proposta global entre aquela realizada pela recorrente (primeira colocada) e a da empresa vencedora (terceira colocada).
17. A diferença entre a proposta da recorrente (desclassificada) e da proposta vencedora, a qual foi a **terceira colocada**, é de vultosos R\$3.683.064,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).
18. Ou seja, em razão de uma diferença de R\$30,00 (trinta reais), referente a um subitem da proposta de preço relacionado ao salário do servente de obra, a licitação está desclassificando a oferta mais vantajosa para declarar como vencedora a proposta da terceira colocada, resultando em prejuízo ao erário público de R\$3.683.064,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), em manifesta dissonância com os princípios básicos do procedimento licitatório e entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
19. Neste sentido, considerando os termos acima, **a desclassificação da recorrente poderá ser objeto de impugnação perante**



os Órgãos de controle, assim como o Poder Judiciário, o que será realizado caso se mantenha a decisão recorrida, em razão dos fundamentos jurídicos abaixo.

20. O edital no item 14.4 prevê que erros formais irrelevantes encontrados na Proposta de Preço poderão ser objeto de saneamento, por ato motivado e justificado pela CPLOSE, sendo certo que a justificativa para o saneamento da exigência que desclassificou a recorrente se trata do manifesto prejuízo que o erário público sofrerá caso declare como vencedor a proposta da terceira colocada, frente a um suposto desatendimento de item do edital de diferença de R\$30,00 (trinta reais) em subitem do salário de servente da obra.

21. Mesmo que se entenda pela existência de suposto um desatendimento ao item 9.6.2 do edital, deve se ter em mente que, apesar do formalismo constituir princípio inerente a todo procedimento licitatório, a rigidez do procedimento **não** pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público em obter a melhor oferta.

22. Importante, neste momento, trazer a lúmen as lições do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ sobre o tema:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que a desclassificá-las por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação”.**

23. Como se pode observar, a proposta mais vantajosa não pode ser vetada por exigências que se mostram irrelevantes ou **desproporcionais** que venham a desfavorecer o interesse público, trazendo prejuízo à Administração Pública.

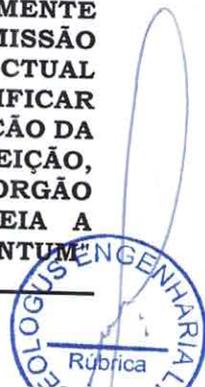
¹ Licitação e Conteúdo Administrativo, 9ª Edição, Editora RT, p. 136.





24. No presente caso é de saltar os olhos a desproporcionalidade da desclassificação da recorrente, haja vista que uma suposta irregularidade no preço de um subitem de diferença de R\$30,00 está desclassificando uma oferta global que acarreta a economia ao erário público de vultosos R\$3.683.064,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).
25. A presente hipótese é enquadrada perfeitamente na lição do ilustre Professo Hely Lopes Meirelles acima transcrita, maior referência da doutrina do Direito Administrativo.
26. Destaca-se, ainda, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se coadunam com o caso:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, (...). A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM"





OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO".(STJ, MS - 5.418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 01/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3). 4. Recurso especial desprovido". (STJ - Recurso Especial 797179 - MT, Ministra DENISE ARRUADA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006).

27. Veja entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no voto do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence²:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

28. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se observa das ementas dos arestos abaixo transcritos:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO.

² STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000





PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. Decisão liminar em favor da agravada, habilitando-a à participação em pregão de fornecimento de kits de diagnóstico ao HEMORIO, após sua desclassificação por descumprimento de requisito do edital, apresentação de licença da autoridade sanitária. Candidata inabilitada em licitação em razão da apresentação de protocolo de revalidação de licença sanitária, em vez da própria licença. Emissão de dois pareceres do HEMORIO opinando pela habilitação da agravada, sendo que a revalidação da licença já fora publicada quando da realização do certame. A própria autoridade coatora, Subsecretário de Administração e Gestão do Trabalho, reconheceu a flagrante vantagem da proposta da agravada para a Administração, requerendo que a decisão liminar prolatada fosse mantida, com o fim de habilitar a impetrante. Impossibilidade de sacrifício do fim maior do próprio arcabouço licitatório, o interesse público, em privilégio ao excesso de formalismo jurídico. **O certame não se presta a verificar a habilidade dos participantes em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a averiguar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. O afastamento da proposta da agravada representaria prejuízo para os cofres públicos de mais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** A própria Procuradoria do Estado reconhece em suas razões a flagrante existência de vantagem financeira na proposta da recorrida impetrante. **Razoável e proporcional aos interesses e bens jurídicos envolvidos que se dê preponderância à proposta mais vantajosa, reconhecendo-se o excesso de formalismo da decisão administrativa atacada.** Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC". (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0045357-13.2014.8.19.0000, Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Primeira Câmara Cível, Julgamento 27/01/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO Demonstrado nos autos o faturamento abaixo do limite previsto da LC nº 123/2006, deve ser reconhecido que a agravante fazia ao tratamento diferenciado no procedimento licitatório, sendo irrelevante o fato de que em um dos documentos constasse como microempresa e, em outro, como empresa de pequeno porte, visto que ambas as qualificações lhe garantem





privilegio instituído pela norma. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da agravante. Precedentes do TJRS. Decisão reformada. Liminar concedida. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA**". (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70066340761, Relator: Denise Oliveira Cezar, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 03/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. **APEGO A RIGORISMO FORMAL.** Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - **Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública;** - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido".(TRF-5 - AGTR: 0000990-05.2006.4.05.000, Des. Relator: Petrucio Ferreira, Segunda Turma, Julgado em 29/08/2006)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO.** AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando**



possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Reexame Necessário N° 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

29. Conforme artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, as exigências formais no certame não importarão o afastamento da proposta mais vantajosa da licitação, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

30. No presente caso, na remota hipótese ser negado provimento ao recurso administrativo com a manutenção da desclassificação da recorrente, a Administração Pública terá um **prejuízo de R\$3.683.064,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, consistente na diferença da proposta vencedora do certame em relação a recorrida, o que certamente deverá ser impugnado pela via judicial e Órgãos de controle.

31. Nesta linha, atingida a finalidade prevista no edital, sem qualquer prejuízo à administração pública, não há o que se falar em desclassificação da recorrente, mormente quando essa licitante apresentou a proposta que melhor se adequa ao interesse público, com uma economia de **R\$3.683.064,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)** à administração pública, razão pela qual, ainda que se entenda pela suposta "irregularidade", não se deve aplicar o rigorismo excessivo indicados nos fundamentos do recurso.



- PROPOSTA VENCEDORA. PREÇO EM ITEM COM DESCONTO INEXEQUÍVEL - VALOR SIMBÓLICO OU IRRISÓRIO, EM DESCONFORMIDADE COM O MERCADO.

32. Não se pode deixar de chamar atenção, também, para o fato de que a proposta vencedora apresentou desconto inexecuível referente ao item "ANDAIME TUBULAR/FACHADERIO P/SERVIÇO EM ENCOSTA H=2,0m", conforme se pode ver na página 4 do parecer técnico abaixo apresentada:

3. GEOX GEOTECNIA E ENGANHARIA DE OBRAS LTDA.

Referente aos valores unitários de serviço e valor total da obra a empresa Geox Geotecnia e Engenharia de Obras atendeu de forma satisfatória aos valores unitários com BDI dos serviços e valor total, ficando abaixo ou igual aos

Mf

3



preços do edital, e que não houve mudança nos quantitativos de nenhum item por parte da licitante.

Com relação ao desconto do valor total da obra da licitante temos o quadro abaixo:

Valor Total Edital:	R\$ 17.575.959,46
Valor Total Proposta:	R\$ 16.843.543,73
Diferença:	R\$ 732.415,73
Desconto:	4,17%

No que tange aos descontos financeiros da proposta temos as cinco composições com maior desconto financeiro:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTA COM BDI	PREÇO COM BDI EDITAL	DIF. TOTAL	%
21411	ANDAIME TUBULAR/FACHADERIO P/SERVIÇO EM ENCOSTA H=2,0m	m²/mês	5,66	67,96	62,3	91,67

33. Como se pode observar acima, a empresa vencedora apresentou um desconto de **91,67%**, o que torna o preço do insumo em desconformidade com aquele praticado no mercado.

34. O item 11.2.1, alínea "g" do edital prevê que será desclassificada a proposta que contenha valores **simbólicos, irrisórios** ou **iguais a zero**, ressaltando que tal norma é exigida para os **itens e subitens** da planilha orçamentária ou da composição unitária das obras.



35. O próprio item 11.2.1, alínea “g” do edital invoca o artigo 44, §3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe: “§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.**” (g.n).

36. Por certo, o desconto de 91,67% do item acima mencionado constante na proposta da empresa vencedora se trata de valor simbólico ou irrisório, assim como incompatível com os preços de mercado (artigo 44, §3º, da Lei 8.666/93), posto que quase o iguala a R\$0,00, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada com base no item 11.2.1, alínea “g” do edital.

37. Portanto, resta demonstrado que houve violação do edital pela a empresa declarada vencedora, posto que ofertou desconto de 91,67% a determinado subitem, praticando, assim, valor simbólico ou irrisório, considerado como aquele incompatível com preço de mercado, na forma do artigo 44, §3º, da Lei 8.666/93, utilizado como parâmetro pelo edital.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, é o presente recurso para requerer que a Comissão Permanente de Licitação dê provimento ao recurso administrativo, a fim de classificar a recorrente, declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta, sem prejuízo de declarar a desclassificação da empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., com base no item 11.2.1, alínea “g” do edital e artigo 44, §3º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024:

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA

Olivalter Viegas de Oliveira
Eng. Civil
CREA 177-D/PB